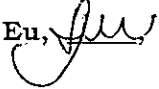




PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

CONCLUSÃO

Em 15 de outubro de 2015, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo. Eu,  Técnica Judiciária, RF 6454.

Processo nº 0005930-92.2014.403.6100

Trata-se de pedido liminar em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual em face da Agência Nacional de Águas (ANA), do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE) e da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo (SABESP) a fim de que:

A - Em relação à Gestão do Sistema Cantareira:

A.1. Seja feita a revisão imediata das vazões de retirada da SABESP, a fim de que seja cumprido o horizonte de planejamento da utilização do estoque de água disponível no Sistema Cantareira, estabelecido em 30 de novembro de 2014 pelos órgãos gestores e SABESP, de forma a assegurar que o volume Morto I não seja consumido integralmente antes dessa data;

A.2. Sejam definidas novas vazões de retirada para a SABESP, a fim de que o Sistema Cantareira, até 30 de abril de 2015 atinja no mínimo o mesmo volume útil do sistema equivalente de 30 de abril de 2014 (10% do volume útil original do sistema equivalente – 97,39hm³)

A.3. Sejam adotadas medidas necessárias para assegurar, no menor tempo possível, não ultrapassando o prazo máximo de cinco anos a recuperação do sistema Cantareira em seu volume útil integral, a fim de alcançar o restabelecimento da regularidade do abastecimento, em níveis aceitáveis de segurança, que não devem ser inferiores a 95% de garantia de abastecimento público, o 



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

que implica no estabelecimento de metas de recuperação do sistema a serem atingidas visando à recuperação da capacidade de reservação do sistema, considerando os níveis a serem alcançados até abril – início do período de estiagem – e outubro – início do período das chuvas de cada ano, até a recuperação integral, no prazo estabelecido;

A.4. Seja definido um volume estratégico a ser preservado ao final de cada período de planejamento;

A.5. Sejam integral e rigorosamente assumidas pelos órgãos gestores (ANA e DAEE) as atribuições definidas pela Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 120, de 10 de fevereiro de 2014, em especial no tocante à necessidade de definição semanal das vazões médias a serem praticadas nos próximos sete dias, nas liberações para jusante dos aproveitamentos Jaguari-Jacareí, Cachoeira, Atibainha e Paiva Castro, nas transferências pelo Túnel 5 e Estação Elevatória de Santa Inês (EESI), bem como definido medidas de restrição ou suspensão de usos da água aos usuários;

A.6. Sejam obrigatoriamente considerados pelos órgãos outorgantes, além do estado de armazenamento dos reservatórios, as vazões afluentes reais, considerando, ainda, nas decisões no tocante à alocação de vazões e às medidas de restrições, os cenários mais conservadores (previsões de menores vazões de afluências);

A.7. Sejam devidamente motivadas as decisões por parte dos órgãos gestores relativas Às vazões de retirada, demonstrando claramente as premissas adotadas nas simulações, que as vazões autorizadas são aptas a viabilizar o atendimento dos horizontes de planejamento (30 de novembro de 2014, 30 de abril de 2015 e 01 de outubro de 2015 e assim sucessivamente), as metas para a recuperação da capacidade de reservação do sistema

7



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

2492
7

Cantareira, a necessidade de preservação de um volume estratégico ao final do período de planejamento e o acolhimento e/ou rejeição dos pedidos formulados pelos Comitês das Bacias PCJ (CTMH), na condição de bacia doadora, no exercício da gestão compartilhada;

A.8. Seja obstada ou cessada a captação das águas existentes no Volume Morto II dos reservatórios Jaguari/Jacareí e Atibainha;

A.9. Seja a utilização do Volume II liberada apenas parcelas dessa reserva estratégica, com o máximo de cautela, com a devida comprovação, respeitando os limites de planejamento e as metas mencionadas nos itens a.2 e a.3;

A.10. Seja determinada a abstenção dos órgãos outorgantes a autorizar de qualquer forma captações de novas parcelas do volume morto para atender a RMSP que afetem ou comprometam o descarregamento por gravidade de volumes d'água para a Bacia do Piracicaba por meio das estruturas hidráulicas existentes nos reservatórios do Sistema Cantareira;

A.11. Seja determinado o emprego da metodologia da Curva de Aversão a Risco do Sistema Cantareira, definida na Portaria DAEE nº 1213/04 após o restabelecimento de, pelo menos, 30% do volume útil original do reservatório;

A.12. Seja determinado aos réus que informem, divulguem e disponibilizem, de forma constante, ampla e integral aos órgãos de gerenciamento de recursos hídricos, aos municípios da região, aos serviços de água e à população em geral sobre a situação da estiagem e seus reflexos para o Sistema Cantareira, sobretudo no tocante aos eventuais riscos de desabastecimento, com a indicação ou determinação das medidas necessárias ao adequado gerenciamento dos recursos hídricos;

207



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

A.13. Seja determinada a imediata exclusão da SABESP da função de assessoramento no GTAG-CANTAREIRA, diante do evidente conflito de interesses e, caso haja a extinção deste grupo, que seja vedada qualquer participação direta da SABESP nas decisões a respeito da gestão do Sistema Cantareira e das medidas de restrição, que devem ficar adstritas aos órgãos gestores, ANA e DAEE, com a participação dos Comitês de Bacias envolvidos (PCJ e Alto Tietê);

A.14. Seja determinada a abstenção de adoção de quaisquer decisões ou medidas que restrinjam a atuação dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, assegurando o exercício da gestão descentralizada, integrada e participativa, em especial pela Câmara Técnica de Monitoramento Hidrológico – CTM;

A.15. Seja reconhecida a nulidade do parágrafo único do artigo 2º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 910/2014 e da Portaria DAEE 1396/14, que cerceou o direito de participação dos Comitês PCJ, por meio da CTMH, no exercício de suas atribuições e no direito conquistado de gestão compartilhada do Sistema Cantareira, na forma delineada na Portaria 1213/04;

B – Em relação à vazão defluente para a Bacia do Piracicaba:

B.1. No exercício do controle quantitativo e qualitativo da outorga concedida por meio da Portaria 1213/04, sejam realizados os ajustes necessários, de forma que seja preservada a vazão necessária à jusante do Sistema Cantareira descarregada para a Bacia do Piracicaba, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 9.433/97 e no artigo 3º da Resolução ANA nº 833/11, a fim de não comprometer o regime, a quantidade ou a qualidade da água desta bacia doadora;



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

2493
7

B.2. Para cumprimento do item anterior, seja determinado aos órgãos outorgantes, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal, manter a vazão defluente necessária à Bacia do Piracicaba, devendo para tanto:

B.2.1. Respeitar, no mínimo, a vazão máxima outorgável, correspondente a 50% da Q7,10 (vazão de referência das Bacias PCJ), mantendo a vazão defluente do Sistema Cantareira para as Bacias PCJ em 3,75m³/s;

B.2.2. Atender aos usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas;

B.2.3. Que seja suficiente para prevenir ou reverter grave degradação ambiental, evitando novos danos aos ecossistemas e a vida aquática, decorrentes da redução das vazões para as Bacias PCJ e o colapso no ecossistema como um todo, com diversos impactos sobre a biota envolvida, nela inserido o homem, assegurando, ainda, a qualidade da água e manutenção da saúde pública;

B.2.4. Atender a necessidade premente de água de forma a prevenir situações de calamidade nas Bacias PCJ, decorrentes das condições climáticas adversas que têm sido verificadas;

C. Requerimentos quanto a SABESP:

C.1. Para a garantia da fiscalização e do monitoramento das vazões de retirada pela SABESP, nas condições determinadas pela ANA/DAEE, que seja de imediato disponibilizado o acesso público, contínuo e integral de toda a série histórica relativa às seguintes informações: 1. das estações de monitoramento dos níveis de água dos reservatórios, 2. das vazões de transferência através das estruturas hidráulicas, 3. das estações fluviométricas de responsabilidade da SABESP a montante dos reservatórios, e 4. todas as estações de medição fluviométricas e pluviométricas da SABESP que estejam

7



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

na área de contribuição das Bacias PCJ – por meio da interligação desses dados na Sala de Situação do PCJ.

C.2. Seja determinada a abstenção de restringir, dificultar ou impedir as eventuais vistorias ou inspeções que se fizerem necessárias, sem prévio aviso, pelos órgãos outorgantes, inclusive representantes dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, no exercício da gestão compartilhada, descentralizada e participativa.

C.3. O integral cumprimento das determinações dos órgãos outorgantes.

Os autores requerem a imposição de multa diária em caso de descumprimento dos pedidos. Requerem, igualmente, a apresentação pelos réus de relatórios mensais indicando as providências adotadas.

Descrevem, em um primeiro momento, o sistema Cantareira, sublinhando ser um dos maiores do mundo, a servir de fonte de abastecimento para mais de nove milhões de pessoas na região metropolitana de São Paulo. Traçam as características do chamado PCJ (bacia hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí). Indicam que o relatório técnico nº 1, elaborado pelo LADSEA (UNICAMP), destacou que "embora a reversão do Sistema Cantareira afete diretamente a bacia do Rio Piracicaba, **já que os reservatórios desse sistema, Jaguari-Jacareí, Cachoeira e Atibainha, situam-se em afluentes do próprio rio Piracicaba, verifica-se que as bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí sofrem os efeitos dessa retirada de água**". (grifos no original).

Observaram que ocorre um desvio de águas das BACIAS DO PCJ para a BACIA DO ALTO TIETÊ, sendo certo que o sistema produtor é composto por quatro reservatórios: JAGUARI, JACAREÍ, CACHOEIRA e ATIBAINHA, e que o conjunto desses reservatórios compõe um único (SISTEMA EQUIVALENTE) que tem "capacidade total de 1.459 milhões de m³, dos quais 973 milhões estão dentro da faixa normal de operação (volume útil total)" (fl. 8).

707



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

2494
7

Destacam que à SABESP foi outorgado o direito de derivação dos rios JAGUARI, CACHOEIRA, ATIBAINHA e JUQUERI por dez anos, a contar de agosto de 2004 (Portaria DAEE n. 1213) e que este ato regulatório determinou que as águas da BACIA DO PCJ poderiam ser transpostas para a região metropolitana de São Paulo (RMSP) nos seguintes termos: (i) 31 m³/s no túnel 5 (vazão primária de 24,8 m³/s e vazão secundária de 6,2 m³/s); (ii) retirada de 33m³/s do RESERVATÓRIO PAIVA CASTRO. Ainda, afirma que o artigo 5º da referida portaria ainda estabelecia a vazão primária da BACIA DO RIO PIRACICABA em 3,0 m³/s (vazão primária) e 2,0 m³/s (vazão secundária), de sorte que a somatória da demanda primária totaliza 27,8 m³/s e a secundária 8,2 m³/s. Alegam que, dessa forma, somadas todas as vazões (primária e secundária) do RESERVATÓRIO PAIVA CASTRO e da BACIA DO RIO PIRACICABA, tem-se uma vazão total de 36m³/s, vazão esta autorizada pela referida portaria do DAEE.

Ressaltam que tal outorga tinha o prazo de dez anos para vigorar, período que se escoou em 05 de agosto de 2014, motivo pelo qual, em março de 2013, foi iniciada nova análise para outorga do SISTEMA CANTAREIRA, momento em que sobreveio a grave crise hídrica pela qual passa o estado. Relata, contudo, que o procedimento de renovação da outorga foi suspenso em fevereiro de 2014 sob o argumento da necessidade de revisão dos estudos que subsidiaram as minutas de resolução de outorga e de operação dos reservatórios do SISTEMA CANTAREIRA.

Aduzem que, diante de tal fato, uma resolução conjunta da ANA e DAEE (n. 910, de julho de 2014) prorrogou a outorga sobre o direito de uso das águas do SISTEMA CANTAREIRA à SABESP até outubro de 2015, nos mesmos moldes que haviam sido determinados pela portaria 1.213 que pendia de análise para renovação.

Fazem apontamentos sobre a normatização constitucional e infraconstitucional do bem de domínio público: a água, pelo que ressaltaram a necessidade de equilíbrio do sistema, na medida em que o art. 12, da Lei n. 9.433/97, impede o comprometimento de um corpo de água para suprir outro. Observaram que a transposição da água de uma

108



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

bacia a outra somente pode ocorrer se não houver prejuízo à bacia doadora que, na hipótese dos autos, é a BACIA DO RIO PIRACICABA. Alegam que tais orientações não vêm sendo seguidas na gestão do SISTEMA CANTAREIRA. Afirmam que a antiga outorga não legitima a SABESP a continuar retirando da referida bacia a mesma quantidade de água. Ressalta, ademais, que, quando da criação da ANA, restou estipulado, pela Lei n. 9.984/00, que poderia ocorrer alteração nas condições da outorga, a depender da disponibilidade hídrica, bem como mediante a aferição da qualidade e quantidade de tais recursos.

Ponderaram que a outorga tem natureza precária na medida em que pode ser suspensa (parcial ou totalmente) a depender do interesse público subjacente a tal ato. Concluem que a portaria, ato regulamentar de hierarquia inferior à lei e à Constituição Federal, não poderia deixar de considerar a escassez de água como situação emergencial, motivo pelo qual não faria sentido a continuidade dos seus termos diante do quadro fático pelo qual passamos.

Afirmam que a vazão primária do PCJ teria passado para 3,75 m³/s, que a curva de aversão a risco impõe que o limite de retirada de água de forma segura deve levar em conta o não-comprometimento daquele determinado sistema nos 24 meses subsequentes a tal aproveitamento.

Colacionam aos autos dados que demonstram o nível mínimo de segurança a ser mantido no SISTEMA CANTAREIRA (biênio 1953/1954) que não foi respeitado. Exemplificaram tal situação com o ocorrido em janeiro de 2014: naquele mês, o volume útil do sistema era de 27,14%, cujo CAR deveria ser abaixo de 29 m³/s. Relatam, entretanto, que esse gerenciamento de risco não foi observado, haja vista que a retirada neste mês foi de 32,20 m³/s. Ainda trouxeram aos autos os exemplos do que teria ocorrido nos meses de fevereiro e março do mesmo ano.

Defendem que, passados meses de tal situação, a CAR não pode sequer ser adotada no presente momento ante o risco iminente em que seriam colocadas as BACIAS do PCJ e do ALTO TIETÊ. Afirmam, com fundamento no chamado BANCO DE ÁGUAS, que a SABESP

for



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

2495
7

retirou quantidade de água muito superior à vazão primária (24,8 m³/s e 3,0 m³/s para a RMSP e a BACIA DO PIRACICABA, respectivamente). Informam que "os tomadores de decisão (ANA e DAEE), assim como a própria SABESP reconhecem, publicamente e de forma incontroversa, que as vazões afluentes excepcionalmente baixas, pelo menos desde outubro de 2013, contribuíram para que os reservatórios não recebessem o volume de água esperado, prejudicando o acúmulo de águas normalmente verificado nos meses chuvosos" (fls. 39). Acrescido a tal fato, aduzem que foi constatado um significativo decréscimo na quantidade de chuva durante anos.

Explicitam, mediante estudos técnicos, em especial o produzido pelo INPE/CPTEC - Dra. Ariane Frassoni dos Santos, que foi verificado, desde 2000, a redução dos índices pluviométricos no estado de SÃO PAULO. A situação não é diversa em relação ao PCJ. Com efeito, desde o final do ano passado, afirmam que a BACIA já apresentava níveis críticos de quantidade de água em seus reservatórios. Neste tópico, apresentaram estudo elaborado pela UNICAMP/LADSEA (Prof. Antonio Carlos Zuffo) que atestou que há uma tendência de continuidade do fenômeno climático a longo prazo (aproximadamente 30 anos). Por essa razão, afirmaram que o fenômeno que vem ocorrendo atualmente era totalmente previsível de há muito.

Aduzem que mesmo diante de todas essas constatações o GOVERNO DE SÃO PAULO e a SABESP não instituíram o rodízio. Pretenderam demonstrar, com a tabela de fl. 49 dos autos, os déficits que ocorreram desde o ano de 2014.

Dissertaram sobre a criação, em fevereiro de 2014, do GTAG (GRUPO TÉCNICO DE ASSESSORAMENTO PARA A GESTÃO DO SISTEMA CANTAREIRA) que tem, como um dos membros, a SABESP e prazo de funcionamento estabelecido até outubro de 2015. Alega que uma das funções deste grupo é "assessorar as autoridades outorgadas nas decisões referentes à gestão do sistema" (f. 52).

Ressaltam que foi observado que a ANA e o DAEE afastaram o sistema de controle de risco do sistema (CAR) por meio de Resolução Conjunta n. 910/14 que institui metodologia de tal controle

10



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

diversa daquela prevista no instrumento regulamentador da outorga. Na visão dos autores, este novo ato normativo afasta a participação dos COMITÊS DO PCJ qualquer poder decisório, poder este que restaria concentrado nas mãos da ANA e do DAEE.

Ainda no que toca à portaria de outorga (n. 1.213/04), afirmaram que não havia a previsão de captação do volume morto que, como demonstrado pela tabela de fls. 59, teria adicionado ao SISTEMA EQUIVALENTE o volume de 182,47 hm³. Alegam que tal constatação implicaria dizer que está sendo retirada água em montante superior ao volume operacional. Afirmaram que "dos 182,47 hm³ do VOLUME MORTO I autorizados já foram consumidos 138,08hm³. Esse é o "tamanho" de nosso "cheque especial". (fls. 60 dos autos). Aduzem que a utilização do volume morto foi feita sem qualquer estudo ou formalidade, de sorte que não se sabe, até o momento, qual o real impacto que tal ação pode acarretar.

Afirmam que a SABESP fez um pedido ao DAEE para a utilização do volume morto II. Essa nova diretriz comprovaria a situação crítica em que se encontra o sistema hídrico no estado de São Paulo, medida que, se realmente tomada, implicaria nova mácula à outorga de 2004.

Para exemplificar as consequências da captação do volume morto II, trouxeram dados do que ocorre no RESERVATÓRIO JACAREÍ. Com efeito, afirmaram que a captação de água feita abaixo de 806,33 m afetará diretamente a tomada de água por gravidade o que tornaria "impossível a garantia da vazão do rio Jaguari" (fls. 74). Alegam que em situação similar estaria o RESERVATÓRIO ATIBAINHA.

Afirmam que o novo prognóstico do GTAG acerca do esgotamento do volume útil do SISTEMA EQUIVALENTE ocorreria em 27 de outubro de 2014. Contudo, essa não era a previsão em 25-04-14 que fazia referência ao dia 30 de novembro do mesmo ano.

De qualquer forma, alegam que seria lógico supor que "as vazões de retirada destinadas para os usuários durante aquele período, OBRIGATORIAMENTE DEVERIAM ser ajustadas pela SABESP e/ou determinadas pelos outorgantes ANA/DAEE, de forma que os limites

104



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

disponíveis suportassem até o final daquele prazo, o que não ocorreu" (fls. 85).

Acrescentam uma situação de conflito: a permanência da SABESP no GTAG, haja vista que a empresa de economia paulista tem interesse na tomada de decisões.

Acrescentam que "os citados atrasos e conflitos certamente são fruto das divergências de posicionamentos no âmbito do GTAG, visto que, estando a SABESP em tal grupo, lhe é admitido interferir diretamente na recomendação das vazões a serem a ela autorizadas, bem como no grau das medidas de restrição a lhe serem impostas" (fls. 90).

Após tecer todas essas considerações, concluem que "desde o início da transposição do Sistema Cantareira, ou seja, há 44 anos, é relevante frisar, tem sido flagrante o tratamento desproporcional entre as duas Bacias envolvidas (PCJ e ALTO TIETÊ), SENDO IMPOSTO REGIME MUITO MAIS SEVERO E PENOSO ÀS BACIAS PCJ, EM NOME DE UMA SUPOSTA SOLIDARIEDADE HÍDRICA EM RELAÇÃO À REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO" (fls. 92).

Alegam que os termos da outorga concedida em 2004 não podem ser mais mantidos diante da comprovação da alteração do quadro fático. Afirmam que tanto é verdade que os municípios de COSMÓPOLIS, SÃO PEDRO, VALINHOS, VINHEDO, CORDEIRÓPOLIS e RIO DAS PEDRAS já se encontram em sistema de rodízio de água. Citaram que há muitos municípios da região que impuseram multas pelo desperdício de água (fls. 95).

Aduzem que, aliado a todo esse quadro, há ainda a questão ambiental, uma vez que o baixo volume de água tem aumentado a proporção de esgoto nos rios e a mortandade de peixes tem sido uma constante.

Sublinharam que "a CETESB realizou, em 25 de abril de 2014, verificação das condições da água do Rio Piracicaba, quanto à vazão, temperatura, pH e oxigênio dissolvido e, a final, constatou que considerando que na última ocorrência de mortandade de peixes, a vazão registrada foi de cerca de 14 m³/s, o oxigênio dissolvido permaneceu por mais de 12 horas com valor inferior a 1 mg/L e a temperatura atingiu 31°C,

2496
7

202



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

poderão ocorrer novos episódios de mortandade, caso ocorra piora nas condições do rio, diante do prolongamento do período de estiagem" (fl. 99).

Argumentam, ainda, sobre o prejuízo ao patrimônio turístico, paisagístico e à economia da região.

Noticiaram que há vários mananciais na RMSP (GUARAPIRANGA, ALTO COTIA, RIO GRANDE, RIO CLARO e ALTO TIETÊ) em situação de maior volume de água se comparados ao SISTEMA CANTAREIRA.

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 1170/1214).

Juntada decisão de suspensão da tutela antecipada concedida (fls. 1270/1286).

Fls. 1290/1308: o Ministério Público se manifestou sobre a suspensão da tutela, bem como juntou ofício nº 246/2014/AA-ANA.

O DAEE informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1318/1411).

A SABESP apresentou contestação (fls. 1412/1668). Defende a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual em face da defesa de interesse exclusivamente regional. Aduz a impossibilidade de fixação de políticas públicas pelo Judiciário. Alega que há carência da ação por falta de interesse processual, visto que a gestão dos recursos hídricos, especialmente o Sistema Cantareira, está sendo realizada rigorosamente dentro das diretrizes determinadas pelos órgãos gestores. No mérito, rechaçou cada um dos argumentos apresentados pelos autores, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Impugna os documentos juntados pelos autores.

Juntada decisão do Agravo de Instrumento nº 0027201-54.2014.403.0000/SP, na qual se reconheceu a incompetência do foro, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Capital (fls. 1669/1675).

O DAEE apresentou contestação (fls. 1677/1818). Defende a impossibilidade de fixação de políticas públicas

107



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

2497
7

pelo Poder Judiciário. Apresenta as medidas adotadas para o enfrentamento da crise. Alega que haverá consequências gravosas à saúde pública em caso de acolhimento da pretensão dos autores, com o desabastecimento de cerca de nove milhões de pessoas residentes na Região Metropolitana de São Paulo. Requer, ao final, a improcedência da demanda.

A ANA apresentou contestação (fls. 1827/1889). Alega que a ANA, na execução de suas atribuições, vem tomando as providências necessárias para o gerenciamento dos Recursos Hídricos da região afetada, a fim de evitar a descontinuidade do fornecimento de água e recuperação dos reservatórios do Sistema Cantareira. Requer, assim, a improcedência da demanda quanto à autarquia federal.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

O MPF apresentou réplica (fls. 1894/1896).

O MPE apresentou réplica (fls. 1899/2110).

Ratificada a decisão de fls. 1170/1214. As partes foram, ainda, intimadas a se manifestarem quanto ao pedido formulado pelo MPE no item b de fl. 1976.

Os autores requereram a designação de audiência de conciliação e a reapreciação do pedido de liminar (fls. 2122/2131).

Reconsiderada a decisão de fls. 2121 e designada audiência de conciliação para o dia 26/03/2015.

Em audiência foi deferida a suspensão do processo até o dia 11/05/2015; pelas partes foi acordada a suspensão do processo até o dia 11 de maio de 2015, ocasião em que o DAEE apresentaria em Juízo os estudos a elaborados quando do novo requerimento de renovação da outorga do Sistema Cantareira, que seria formulado pela SABESP até 30 de abril de 2015, previstos na Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 910, de 07 de julho de 2014, bem como resposta às proposições lançadas no ofício nº 108/2015/AA-ANA, de Brasília, 24 de março de 2015.

102



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

O DAEE apresentou os estudos elaborados pela SABESP para o novo requerimento de renovação da outorga do sistema Cantareira (fls. 2161/2268).

O MPE, intimado, se manifestou pela insuficiência das informações trazidas aos autos, em divergência ao que restou decidido na audiência de conciliação realizada (fls. 2274/2355). Ressalta a importância de que se mantenham as revisões das vazões de retiradas pelos órgãos gestores no prazo quinzenal, no máximo, para que se possam realizar os ajustes necessários para o não esgotamento do Sistema Cantareira. Requer seja dada nova determinação judicial para determinar a transparência e o acesso a informações públicas relativas à gestão da água pela SABESP.

O MPF, por sua vez, relatando que realmente não foi cumprido o acordo realizado em audiência, sem a apresentação da documentação necessária. Junta documentação complementar (fls. 2358/2387). Requer a re ratificação da tutela anteriormente concedida, com adequações impostas pelo tempo, na tentativa de viabilizar a sobrevivência do Sistema.

O DAEE (fls. 2389/2390) requereu a juntada do Comunicado Conjunto ANA/DAEE nº 247/15, QUE FIXA AS VAZÕES DE RETIRADA DO Sistema Cantareira para o período de 01 de junho a 30 de novembro de 2015.

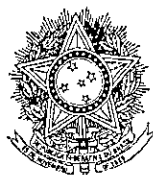
Os autores foram intimados do documento juntado e se manifestaram (fls. 2398/2399 e 2401).

A ANA e o DAEE foram intimados para prestarem os esclarecimentos requeridos pelo MPF, o que foi juntado às fls. 2404/2433 (DAEE) e 2435/2442 (ANA).

Juntada petição de José Luis Vieira Muller, requerendo seja admitida sua participação na qualidade de assistente litisconsorcial do autor.

Intimados, o MPF (fls. 2461/2462) e o MPE (fls. 2466/2470) se manifestaram quanto aos esclarecimentos dados pela ANA e pelo DAEE, reiterando suas petições anteriores. Quanto ao pedido de José Luis Vieira Muller, manifestam-se pelo indeferimento do pedido.

102



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso do Sr. JOSÉ LUIS VIEIRA MULLER, como assistente litisconsorcial, vez que para ingressar em ação civil pública como assistente é preciso ostentar legitimidade para a propositura da ação e constar do rol taxativo do artigo 5º da Lei nº 7.347/85.

Nesse sentido, inclusive, o e. Tribunal Regional da 5ª Região já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO AUTOR. PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 5º. DA LEI 7.347/85. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGTR IMPROVIDO. 1. O presente AGTR versa sobre a possibilidade de ingresso de particular, em ação civil pública, como assistente litisconsorcial do autor. 2. Sabe-se que, nos termos do art. 5º. da Lei 7.347/85, são legitimados para a propositura de ação civil pública o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a autarquia, a empresa pública, a fundação, a sociedade de economia mista e a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, não se incluindo o particular no referido rol, que é taxativo. 3. **Não tendo o particular legitimidade para ingressar com a ação civil pública originária, também não possui legitimidade para ingressar como assistente litisconsorcial**, conforme leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "Como a legitimação para a ação civil pública, embora concorrente, já relaciona taxativamente as pessoas e órgãos legitimados, nenhum terceiro poderia figurar como litisconsorte destes, o que impedirá esse tipo de assistência quando



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

direcionada ao autor." (Ação Civil Pública, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004, p. 206). 4. Quanto à alegação de descumprimento da sentença proferida nos autos originários, verifica-se que as vagas surgidas e não preenchidas pela agravada tiveram origem em casos de abandono de curso e de pedido de desligamento, enquanto que a sentença havia determinado à agravada o preenchimento das vagas oriundas da não realização de matrículas ou do cancelamento de cadastros/matrículas para o período letivo para o qual havia sido aprovado o candidato desistente, não se configurando o referido descumprimento. 5. AGTR improvido. (TRF5, AG 200805000233135, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE 20/10/2011) (grifos nossos)

Passo as preliminares aventadas pelas rés.

Afasto a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual em face da defesa de suposto interesse exclusivamente regional, pois a questão discutida nos autos não é meramente regional, como quer parecer a corré SABESP.

Obviamente, a questão do uso da água afeta com duas realidades: o meio ambiente e o bem estar da sociedade, que não necessariamente estão dissociados. Apesar da necessidade de abastecimento de água imediato e futuro das populações próximas às reservas de água discutidas, o meio ambiente é um bem tutelado constitucionalmente, o que por si já autoriza a atuação dos autores no feito. Inclusive, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) é clara sobre a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de Ação Civil Pública para a tutela do meio ambiente (previsão para a tutela ao meio ambiente no artigo 1º, inciso I, e da legitimidade do Ministério Público no artigo 5º, inciso I). Ainda, se se pensar na necessidade do abastecimento de água à população, cuida-se trata de interesse coletivo, também previsto como objeto de tutela da lei (artigo 1º, inciso IV).

Ressalte-se que o abastecimento de água não deve ser pensado somente como necessidade atual, mas também segundo a preocupação com as necessidades das gerações futuras.

mes



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

2499
7

Não se trata o julgamento do feito, como sustentam os réus, de fixação de políticas públicas pelo Judiciário propriamente. A necessidade de apreciação do feito está relacionada à fiscalização do Ministério Público das ações realizadas pela SABESP, permissionária de serviço público, e pelos órgãos gestores do Sistema, segundo previsões legais, cujo descumprimento autoriza à parte prejudicada buscar a tutela jurisdicional.

Nesse sentido, cabe ressaltar que uma das funções do Ministério Público, prevista na Constituição Federal é “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia” (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal).

Caso haja, de fato, ingerência na gestão da água, conforme relatado na petição inicial dos autores, a apreciação judicial não deve ser afastada, a fim de garantir direitos expressamente previstos na Constituição.

Com efeito, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. DIREITO À CRECHE EXTENSIVO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA. 1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. 2. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de

10



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 4. **Legitimatio ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.** (...) 10. **Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano.** Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país. O direito à creche é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado. 11. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública. 12. **A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea.** 13. Um país cujo

100



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

250
7

preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais. 14. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional. 15. **As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.** 16. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária. 17. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.

(...) 21. Recurso especial provido. (REsp 736.524/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 256 – grifos nossos)

Por fim, o pedido de reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que a gestão dos recursos hídricos, especialmente o Sistema Cantareira, estaria sendo realizada rigorosamente dentro das diretrizes determinadas pelos órgãos gestores, não procede. Em análise preliminar não é possível verificar se realmente a SABESP, permissionária de serviço público, estaria gerindo os recursos hídricos de acordo com as diretrizes dos órgãos gestores,

207



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

tambpouco se esses órgãos gestores estão efetivamente garantindo o direito ao meio ambiente e à água, o que só poderá ser verificado ao longo do processo, com a necessária dilação probatória.

Afastadas as preliminares e o pedido de JOSÉ LUIS VIEIRA MULLER, passo a analisar o pedido de reratificação da tutela formulado pelos autores.

Com a suspensão da tutela antecipada anteriormente concedida, verificou-se o agravamento da situação dos Reservatórios que abastecem o sistema Cantareira, bem como um avanço na exploração do Volume Morto 2 do Cantareira, conforme narrado pelos autores e noticiado pela mídia até o início das chuvas, que foram acima da média histórica.

Assim, entendo que os pedidos antecipatórios deduzidos nos itens A.1 a A.11, A.13 a A.15, B.1 a B.2 e C.3, perderam objeto.

As questões referentes a metas e melhora na prestação do serviço não possuem a urgência necessária para serem tratadas em sede de liminar, merecendo a devida análise em sede de sentença, após a devida dilação probatória.

A reativação da tutela requerida refere-se à necessidade de transparência e publicidade dos atos relacionados às três corrês, conforme exposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 2466/2479, nos termos do pedido tutela formulado nos itens A.12, C.1 e C.2 da inicial.

Cumprе destacar que, em parte, o pedido de reratificação da tutela, cuida-se, em verdade, de alegação de descumprimento da obrigação assumida pelas corrês em audiência, contudo, tendo em vista que não foram avençadas sanções aplicáveis, entendo mais produtiva a análise dos pedidos de transparência e publicidade no acesso aos dados de forma uniforme, como requerimento de tutela.

Importa, portanto, analisar o direito ao acesso a informação e políticas públicas ligadas à água.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

O direito à informação está disposto na Carta de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXIII, nos seguintes termos:

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Ademais, a publicidade constitui princípio de observância compulsória pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dada a imprescindibilidade das informações para participação e controle da sociedade sobre a administração direta e indireta, conforme preceitua o artigo 37, parágrafo 3º, incisos I e II, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

(...).”

Acerca do princípio da publicidade e suas restrições, transcreve-se a doutrina do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em seu Curso de Direito Constitucional¹:

¹ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p848-849.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

"O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

A Constituição Federal de 1988 é exemplar na determinação de participação cidadã e publicidade dos atos estatais. Destacam-se, por exemplo, o direito de petição e de obtenção de certidões, de garantia do habeas data de realização de audiências públicas e da regra de publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário (art. 93, IX, CF/88).

Nesse sentido, a Constituição abriu novas perspectivas para o exercício ampliado do controle social da atuação do Estado, com destacada contribuição da imprensa livre, de organizações não governamentais e da atuação individualizada de cada cidadão.

(...)

A despeito desse avanço positivo, não se olvida que o tratamento dos dados e informações públicos e sua divulgação devem ter como meta a transmissão de uma informação de interesse público ao cidadão (individual ou coletivamente), desde que inexista vedação constitucional ou legal. Assim, veda-se a divulgação de informação inútil e sem relevância, que deturpe informações e dados públicos em favor de uma devassa, de uma curiosidade ou de uma exposição ilícita de dados pessoais, para mero deleite de quem acesse.

(...)

Ressalte-se que o dever de transparência com os atos estatais deve se pautar pela maior exatidão e esclarecimento possíveis, pois, conforme a doutrina de Raffaele de Giorgi, uma característica marcante da sociedade moderna está relacionada à sua paradoxal capacidade tanto de controlar como de produzir indeterminações.

(...)"

Infere-se, portanto, que não basta assegurar o acesso à qualquer informação, ainda que incorreta, incompleta ou insatisfatória, vez que a informação somente possui valor quando permite

AC



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

ao destinatário a participação e controle e, para tanto, deve ser exata e completa.

A publicidade pretendida pelos autores, além de ostentar a proteção constitucional referida, é prevista na Lei n.º 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e institui o "Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos", em seus artigos 25 a 27:

"Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - **acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.**

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos." (sem negritos no texto original)

No mesmo sentido, foi editada a Lei n.º 12.527/2011, que passou a regulamentar o acesso à informação, delineando os princípios regentes de uma política pública de acesso à informação.

A Lei n.º 12.527/2011 prevê, expressamente, em seu artigo 1º, a aplicabilidade de suas disposições às corréis, vez que subordinam-se aos seus comandos os órgãos públicos integrantes da



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, dos órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; além das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei em referência, em consonância com as disposições constitucionais, define informação sigilosa como "aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado" (artigo 4º, inciso III) e excepciona a regra geral, restringindo o acesso aos dados sigilosos, em seu artigo 23:

"Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações."

102



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

Ademais, a Lei n.º 12.527/2011 trata o acesso à informação como direito fundamental e pune aquele que negar, obstar, retardar o fornecimento da informação, assim como aquele que a fornecer de modo incorreto ou incompleto, dentre outras condutas:

“Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido. “

Realizadas tais ponderações, verifica-se que as informações requeridas pelos autores não são sigilosas, nos termos da Constituição Federal e do artigo 23 da Lei n.º 12.527/2011, ao contrário,



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

250
7

possuem o acesso e divulgação assegurados também pela Lei n.º 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Conclui-se, igualmente, que, sendo a regra a publicidade, não há razão jurídica plausível para justificar a omissão de informações alegada pelos autores.

Acerca do alegado descumprimento da obrigação de prestar informações, destaca-se que, segundo o Ministério Público Estadual (fls. 2.274/2.355), não foram apresentados pela corre SABESP os estudos necessários ao novo requerimento de renovação da outorga Sistema Cantareira.

De fato, compulsando os autos é possível perceber a ausência do documento.

Consoante bem observado pelo Procurador de Justiça que representa o MPE/SP nos autos, ao invés dos estudos para a renovação da outorga, foram trazidos aos autos pelo DAEE apenas o "Relatório CHESS – Crise Hídrica, Estratégias e Soluções da SABESP" (fls. 2163 e seguintes), que se limita a descrever as medidas adotadas pela Companhia de Saneamento diante da situação de escassez hídrica iniciada em 2014.

Importa destacar, igualmente, que o correu DAEE documentou, por meio do Ofício DAE SUPP n.º 728/2015, de 23.04.2015, a ausência de atendimento por parte da SABESP da solicitação para que fossem disponibilizados dados de pontos teleméricos para acesso ao público.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito fora analisada no corpo da presente decisão, concluindo-se pela ilegalidade do comportamento das corre na omissão de dados e fornecimento de informações incorretas e incompletas.

O risco de dano mostra-se evidente diante da proximidade do período de renovação de outorga para a exploração do

pet



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

sistema Cantareira, assim como pela premente necessidade de fiscalização da gestão hídrica e realização de planejamentos e estudos cuja utilidade depende da utilização de informações corretas, completas e confiáveis.

Portanto, a tutela deve ser deferida para determinar que as corrés adotem todas as medidas necessárias à efetiva concretização do direito à informação em relação aos recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão, bem como para que forneçam toda e qualquer informação referente a tais recursos e à gestão da água a qualquer interessado, inclusive aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, que poderão dar às informações a devida publicidade e, ainda, para que a SABESP se comprometa a entregar, no prazo de 10 (dez) dias os estudos necessários ao novo requerimento de renovação da outorga Sistema Cantareira, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 77, inciso IV e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência requerida para determinar que os réus informem, divulguem e disponibilizem, de forma constante, ampla e integral aos órgãos de gerenciamento de recursos hídricos, aos municípios da região, aos serviços de água e à população em geral todas as informações relativas aos recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão, inclusive aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, que poderão dar às informações a devida publicidade e, ainda, para que a SABESP se comprometa a entregar, no prazo de 10 (dez) dias os estudos necessários ao novo requerimento de renovação da outorga Sistema Cantareira, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 77, inciso IV e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil)

A presente tutela abrange, ainda, a publicidade dos dados referentes às vazões de retirada pela SABESP, nas condições determinadas pela ANA/DAEE, bem como a disponibilização do acesso público, contínuo e integral de toda a série histórica relativa às seguintes informações: 1. das estações de monitoramento dos níveis de água dos reservatórios, 2. das vazões de transferência através das estruturas hidráulicas, 3. das estações fluviométricas de responsabilidade da SABESP



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

a montante dos reservatórios, e 4. todas as estações de medição fluviométricas e pluviométricas da SABESP que estejam na área de contribuição das Bacias PCJ -- por meio da interligação desses dados na Sala de Situação do PCJ.

A tutela ora deferida abrange, igualmente, que a SABESP abstenha de restringir, dificultar ou impedir as eventuais vistorias ou inspeções que se fizerem necessárias, sem prévio aviso, pelos órgãos outorgantes, inclusive representantes dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, no exercício da gestão compartilhada, descentralizada e participativa.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2016.


ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal Substituta

